



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.726496/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.445 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente SOCIE TE AIR FRANCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/10/2007, 14/10/2007, 15/10/2007, 24/10/2007, 29/10/2007, 30/10/2007

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

Considerando o critério da especialidade, o prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração, devendo a decadência seguir a regra prevista no artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66, afastando a contagem na forma do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.445 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.726496/2012-94

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-35.336, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/10/2007, 14/10/2007, 15/10/2007, 24/10/2007, 29/10/2007, 30/10/2007

PENALIDADE. PRAZO. PRÉSTIMO DE INFORMAÇÃO DE CARGA.

O prazo para préstimo de informações através de terminal de computador é de até duas (2) horas após o registro de chegada do veículo. Extrapolado o prazo, independente da possibilidade de regularização, fica o transportador sujeito às penalidades previstas na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

Trata o presente processo de lançamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por 49 vezes, totalizando R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37, de 21 de novembro de 1966:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avante, ou ao agente de carga;

(...)”

De acordo com a descrição dos fatos, a Air France teria informado no SISCOMEX-MANTRA as cargas relativas a 46 (quarenta e seis) conhecimentos de transporte analisados após o prazo de duas (2) horas da chegada do veículo transportador, contrariando o previsto no art. 4º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994:

“Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

(...)

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.”

A Air France interpôs impugnação e pleiteou primeiramente a adequação do valor lançado, haja vista terem sido descritos para lançamento somente 46 eventos, o que equivale ao lançamento de somente R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Apesar de requerer tal adequação, apresenta tese para afastamento integral da penalidade em razão de denúncia espontânea, haja vista alteração trazida pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que passou a excluir também a aplicação de penalidades administrativas nos casos de caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Argumenta, ainda, que descabe a aplicação da penalidade em virtude de a IN nº 102/1994 prever a possibilidade de regularização da carga.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 18/08/2014 (Termo de Abertura de Documentos de e-fls. 169), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 16/09/2014, para o qual pediu o total provimento para que seja declarada a nulidade do auto de infração e desconstituído o crédito tributário, o que fez com os mesmos argumentos demonstrados em peça de impugnação

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

Trata-se de auto de infração lavrado com o objetivo de instaurar procedimento administrativo, para cobrança de multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, conforme previsão do artigo 107, alínea “e”, inciso IV do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Segundo a fiscalização, a Recorrente prestou informações sobre conhecimentos de cargas procedentes do exterior, no Siscomex-Mantra, ultrapassando o prazo de 2 (duas) horas após a chegada do veículo transportador previsto na redação original dos artigos 4º, §3º, II e 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994, vigente na época dos fatos.

Em Relatório Fiscal, consta a descrição dos fatos e detalhamento dos horários de registros.

A Impugnação interposta contra o lançamento não foi acatada pela DRJ de origem, em síntese, por entender que a “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação, prejudicando o controle aduaneiro e, portanto, a Impugnante, atuando como Agente responsável para desconsolidação da carga, obrigou-se não apenas pelo recebimento dos valores envolvidos na operação, tais como frete, taxas e outros valores devidos pelo importador, como também pela informação da carga sob sua responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos pela legislação tributária.

Apresentado o Recurso Voluntário, passo à análise dos argumentos da defesa:

3. Preliminarmente.

3.1. Da decadência

Alega a Recorrente que o último fato gerador apontado no auto de infração ocorreu na data de 30/10/2007, sendo que a intimação do lançamento somente ocorreu em data de 09/11/2012, resultando na decadência do lançamento, na forma prevista pelo artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 753 do Regulamento Aduaneiro.

Com razão à defesa.

Os fatos geradores objeto da autuação em análise ocorreram no período de 04/10/2007 a 30/10/2007.

A intimação sobre a autuação ocorreu pela via postal somente em data de 09/11/2012, conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 105.

Portanto, entre o fato gerador e a intimação do lançamento ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos legalmente previsto para constituição da exigência fiscal.

O prazo de decadência para imposição de penalidades no âmbito aduaneiro é regido pela regra específica trazida pelo artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 669 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), bem como pelo artigo 753 do mesmo Diploma Legal. Vejamos:

Art. 139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 139).

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

Neste sentido, colaciono a Solução de Consulta Interna nº 32 Cosit, de 6 de dezembro de 2013, assim Ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRAZO

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração. A natureza administrativo-tributária das multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações permite que a elas se apliquem regras tributárias de constituição e cobrança do respectivo crédito, inclusive o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), mas não a regra de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do art. 173 do CTN, pois a norma aplicável à espécie, pelo critério da especialidade, é o art. 78 da Lei nº 4.502, de 1964.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), arts. 4º, 113 e 173; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 78 e 83; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 94, 96, 138 e 139; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 704; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme a Solução de Consulta em referência, com base no critério da especialidade, resta afastada a contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Portanto, na forma regida pelos dispositivos legais acima e, considerando que a intimação do lançamento ocorreu quando já ultrapassado 5 (cinco) anos da data do último fato gerador da infração autuada, deve incidir o instituto da decadência sobre o caso em análise.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para declarar a decadência do lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos